

Luiz

Lamentando a presente Lei
Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revoga das
disposições em contrário.

Conaquo Falaço, 25 de outubro de 1962.

Geraldo Nogueira da Silva
GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada no Diário do Rio-
de Janeiro, da Estância Bomfim de Conaquo
Falaço, aos 25 de outubro de 1962.

Ivan Ferreira Fonseca
IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário

Rep. do Original
nº: 72968-173

Lei nº 709/62

Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito
Municipal de Conaquo Falaço.

Faço saber que a Câmara Municipal
decreta e em promulga a seguinte Lei:
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado
a contratar os serviços de pavimentação
"Dado Kret" pelo sistema de administração pri-
vada com fornecimento de equipamento para
fabricação.

Parágrafo Único - O contrato respectivo obedecerá
às mínimas anexas a presente Lei.
Artigo 2º - A execução será feita pela
Pavimentação Privada S. A., firma de
construção.

Ver Lei 72968-173

de patente de fabricação do sistema de pavimentação a que se refere o artigo 1º, por meio quadrado de pavimentação conduzido a quantia de R\$ 2,00 (Dois cruzinets) a título de ressarcimento pelo fornecimento de máquinas e peças técnicas e demais serviços constantes do Contrato de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 3º - O material e mão de obra serão fornecidos pela Prefeitura.

Artigo 4º - O pessoal para execução dos serviços de pavimentação será recrutado dentre o pessoal da Prefeitura ou contratado para tal fim, quando se pela legislação em vigor.

Artigo 5º - Com a finalidade de melhor organizar os respectivos trabalhos a Prefeitura manterá um escritório ficando desde já autorizada a admitir dois funcionários, respectivamente para os serviços de escritório e de campo, que serão nomeados em conformidade com o procedimento correspondente ao quadro "5".

Artigo 6º - Os serviços de pavimentação serão recursos originários pelo sistema de contribuição de melhoria por meio de custo a ser inscrito no contribuintes obedecendo as normas do Código Tributário Municipal e o que prescreve o Decreto-Lei Estadual nº 195, de 24 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - O custo total das obras de pavimentação será rateado por todas as con-

contribuintes beneficiados por esse melhoramento, levando-se em conta esta última circunstância para o estabelecimento das quotas percentuais a serem atribuídas a cada um sendo em vista uma menor ou maior valorização do imóvel beneficiado.

Artigo 7º - O preço do metro quadrado para o contribuinte, inicialmente, será de R\$ 10,30 (dez cruzeiros novos e trinta centavos), suposto a reaprestes com prova de despesas da maporacao de modo de obra e materiais prima com as taxas de Lei.

Artigo 8º - Será a seguinte a forma de pagamento pelo contribuinte dos serviços de pavimentacao:

- a) - com 20% de desconto sobre o total inscrito para os pagamentos à vista;
- b) - com 10% de desconto sobre o total inscrito para os pagamentos efetuados dentro dos primeiros meses contados da data da inscrição;
- c) - sem desconto, com parcelamento de até 15 mensolidades, iguais e consecutivas, contadas da data da inscrição.

§ 1º - Para os casos previstos nas Letras "b" e "c" a Prefeitura emitirá Notas Promissórias, tantas quantas forem as prestações para cada contribuinte.

§ 2º - As Notas Promissórias mencionadas no parágrafo precedente poderão ser descontadas em estabelecimentos bancários, sem como poderão ser protestados por falta de paga.

mento, independente ou não, de aceite.

Artigo 9º - Os planos de parimentação rigorosamente em dia - e aprovados no respectivo último - promissório.

Artigo 10º - Será estabelecido plano prioritário de parimentação, o qual será amplamente divulgado.

Artigo 11º - A execução dos serviços de parimentação constará do plano prioritário, independentemente de consulta as pessoas a serem atingidas pelo melhoramento.

Artigo 12º - O Município financiará até o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros novos) as despesas iniciais de instalação e início dos serviços podendo acionar as firmas contratadas em importância não superior a 20% do valor contratado.

Artigo 13º - As despesas decorrentes deste Lei serão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário, a fim de que o plano de parimentação não seja afetado de qualquer maneira.

Artigo 14º - A presente Lei será regulamentada por Decreto Executivo dentro de 60 dias de sua publicação.

Artigo 15º - Ficam revogadas as disposições do Código Tributário Municipal que contrariem a presente Lei.

Artigo 16º - Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conquistada a Lei, 31 de outubro de 1967

Junij

Caras para a lenda, 31 de outubro de 1967.

Geraldo Nogueira da Silva
GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no Secretário de Prefeitura do Município de Barroquinha, no 3 de novembro de 1967.

Ivan Ferreira Fonseca
IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário

Dep. do Município
por: *Gildete*

Lei n.º 70.67 E

Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Barroquinha, faz saber que a Câmara Municipal de Barroquinha em Plenário a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Fica aberto no Conselho Municipal um Crédito Especial, do qual se deota R\$ 308,42 (trezentos e oito reais e quarenta e dois centavos), a fim de ocorrer pagamento de despesas efetuadas nos exercícios de 1964, 1965 e 1966, nos seguintes créditos:
- 3.1.2.0.9.4 - aquisição de computadores no exercício de 1966 R\$ 137,20
 - 3.1.2.0.9.3 - material de limpeza, do exercício de 1966 10,00
 - 3.1.2.0.9.2 - aquisição de contômetro para serviço de água, no